SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217720 - GO (2026/0119404-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NAZARO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
		GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
		ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTS. 966, V, E 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPROPRIEDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial de ação rescisória proposta para desconstituir capítulo de decisão que fixou honorários de sucumbência por aplicação mecânica de percentual sobre condenação de valor ínfimo.

2. É cabível a ação rescisória quando a decisão rescindenda afronta de forma manifesta o regramento objetivo de fixação dos honorários (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), hipótese que não se confunde com mera divergência interpretativa.

3. Indeferimento liminar da inicial afastado. Autos devolvidos ao Tribunal estadual para processamento e julgamento da ação rescisória.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59832324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 16ceba9a-b45e-412e-a03a-d0fa9de4c2cb

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 16ceba9a-b45e-412e-a03a-d0fa9de4c2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217720 - GO (2026/0119404-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NAZARO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
		GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
		ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTS. 966, V, E 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPROPRIEDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial de ação rescisória proposta para desconstituir capítulo de decisão que fixou honorários de sucumbência por aplicação mecânica de percentual sobre condenação de valor ínfimo.

2. É cabível a ação rescisória quando a decisão rescindenda afronta de forma manifesta o regramento objetivo de fixação dos honorários (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), hipótese que não se confunde com mera divergência interpretativa.

3. Indeferimento liminar da inicial afastado. Autos devolvidos ao Tribunal estadual para processamento e julgamento da ação rescisória.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAZARO SOARES DA SILVA (NAZARO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1- Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, sob fundamento de inexistência de violação manifesta à norma jurídica. Pretensão de desconstituição de acórdão que manteve os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alegação de que o montante arbitrado seria ínfimo e desproporcional, em violação aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória deve ser reformada, diante da alegação de violação manifesta à norma jurídica, especialmente quanto à fixação da verba honorária.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O agravo interno não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.*
> *4. A ação rescisória tem cabimento apenas nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
> *5. A pretensão do agravante caracteriza uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, sem demonstração de erro inescusável do juízo na aplicação da norma jurídica.*
> *6. A jurisprudência reconhece o descabimento da ação rescisória quando ausente erro de fato ou violação manifesta à norma jurídica.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo Interno conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não é meio adequado para rediscutir interpretação judicial da norma, salvo nos casos de erro inescusável na sua aplicação. 2. A fixação dos honorários sucumbenciais, se observados os critérios legais, não enseja, por si só, violação manifesta à norma jurídica. (e-STJ, fls. 154/155)*

Os embargos de declaração de NAZARO foram rejeitados (e-STJ, fls. 181/188).

Nas razões do agravo, NAZARO apontou a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 214/217).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, NAZARO ajuizou ação rescisória para desconstituir capítulo da decisão transitada que fixou honorários sucumbenciais

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

em 10% sobre condenação de R$ 1.347,94 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), totalizando R$ 134,79 (cento e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).

A petição inicial foi indeferida monocraticamente por ausência de violação manifesta à norma jurídica e por utilização da via rescisória como sucedâneo recursal. No agravo interno, o Tribunal de Justiça de Goiás manteve o indeferimento, reafirmando que não houve erro inescusável na aplicação da lei e que a rescisória não serve para rediscutir a interpretação judicial.

Na sequência, os embargos de declaração de NAZARO foram rejeitados, com explicação de que não havia omissão, obscuridade, contradição ou erro material e com observação de que os embargos bastam para prequestionamento segundo o art. 1.025 do CPC.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 966, V, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Nas razões do recurso especial, NAZARO sustenta a ocorrência de violação dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 966, V, do CPC, defendendo que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em quantia irrisória, decorrente da aplicação literal da regra percentual sobre uma base de cálculo ínfima, configura ofensa manifesta a norma jurídica, o que autoriza o ajuizamento da ação rescisória.

O Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que a via eleita estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir a justiça da decisão, não se configurando a hipótese de erro inescusável na aplicação da lei, uma vez que a decisão rescindenda apenas manteve o percentual fixado na sentença originária.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta de forma pacífica que é cabível o manejo de ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão judicial transitada em julgado que estabeleceu honorários advocatícios sem observar o critério objetivo determinado na norma processual aplicável à espécie.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA VERSANDO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESINFLUÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA PARTE QUE RESISTIU À PRETENSÃO. DISPOSITIVO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.076 DO STJ. OBSERVÂNCIA.*

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

***2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que é cabível ação rescisória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que estabeleceu honorários advocatícios sem observar o critério objetivo determinado na norma processual então vigente**, no caso, o art. 20, § 4º, do CPC/1973, referente à efetiva realização do juízo de equidade, com a avaliação in concreto das circunstâncias judiciais elencadas nas alíneas do § 3º.*

3. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF). 4. "Em sede de ação rescisória julgada procedente, tendo a parte ré contestado, resistindo à pretensão, deve arcar com a verba honorária e as custas" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.383.165/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 28/3/2017.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.326.272/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 4/5/2020, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83 do STJ. 5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado (art. 85, § 10, do CPC/2015, in casu) não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os acórdãos confrontados, inexistente na espécie.

7 . "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (Tema 1.076 do STJ).

8. Na hipótese, há proveito econômico resultante do juízo de procedência da ação rescisória, referente à redução dos honorários advocatícios estabelecidos na ação originária, sendo inviável o arbitramento mediante apreciação equitativa.

9. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2018429 PR 2022/0245491-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2023 - sem destaque no original)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUSSÃO DE VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REPRESENTANTE E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE LITIGANTE REPRESENTADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC/1973 (CAUSA EM

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973 (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO).

1. Quando o ponto do julgado que se pretende rescindir diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência pertencentes ao Advogado, a legitimidade passiva da ação rescisória deve limitar-se ao escritório de advocacia, sendo parte ilegítima seu cliente que figurou no acórdão rescindendo. Precedente: (AR n. 3.996 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.03.2019).

2. A ação rescisória sujeita-se a prazo decadencial específico. A propositura da ação rescisória no limite do seu prazo, mas dentro dele, não pode caracterizar conduta de má-fé ou de procrastinação do feito. Trata-se de mero exercício do direito da parte. Para o caso, conforme definido pela Corte de Origem, "a r. sentença rescindenda transitou em julgado no dia 12/12/2016 e a ação rescisória foi ajuizada em 25/10/2017". Tal demonstra, inclusive, celeridade no ajuizamento da rescisória que se deu com menos de 1 (um) ano de prazo.

3. Se no processo de origem, na fase de cumprimento de sentença, a parte executada deixou de se insurgir contra o cálculo dos honorários realizado nos termos do julgado transitado em julgado, tal é irrelevante para a propositura de posterior ação rescisória pela executada contra a condenação em honorários. Isto porque uma concordância com os cálculos significa apenas que estes estariam de acordo com o que transitado em julgado e não uma renúncia ao direito de propor a ação rescisória do que transitou em julgado. Além disso, para o caso registrou a Corte de Origem que o próprio objeto da ação rescisória em tudo difere do objeto da petição de concordância com os cálculos de liquidação. Incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A alegação de violação à Súmula n. 343/STF não foi objeto de prequestionamento na Corte de Origem, havendo de ser aplicada a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC/1973, ao § 4º, do mesmo artigo. Precedentes: REsp. n. 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012; REsp. n. 1.321.195 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.338.063 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05.12.2013.

6. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, § 3º, do CPC/1973, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "Nas causas [.. .] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

(STJ - REsp: 1860119 SP 2020/0024018-5, Data de Julgamento: 02/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022 - sem destaque no original)

O regramento introduzido pelo Código de Processo Civil estabeleceu uma ordem de preferência estrita para o arbitramento da verba sucumbencial, instituindo como regra geral a fixação baseada nos percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

Ademais, a própria legislação processual, em seu artigo 85, § 8º, prevê uma regra de exceção de aplicação igualmente obrigatória, determinando que, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o julgador deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, como forma de resguardar a remuneração condigna do profissional.

Dessa forma, a aplicação mecânica do percentual sobre uma base de cálculo ínfima, que resulta na fixação de honorários em valor manifestamente aviltante, afasta-se dos critérios objetivos de arbitramento delineados no sistema processual e consubstancia ofensa frontal aos parâmetros legais imperativos.

Por conseguinte, a inobservância da regra de exceção voltada a impedir o aviltamento da verba honorária não se traduz em mera interpretação divergente ou em simples injustiça da decisão que autorizaria a vedação da ação rescisória, mas revela um erro objetivo e inescusável na aplicação da norma processual cogente, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de cabimento prevista no artigo 966, V, do CPC.

O Tribunal goiano, ao indeferir a petição inicial da ação rescisória sob a justificativa de que a aplicação literal do percentual não enseja ofensa literal à lei, nega vigência aos citados dispositivos do Código de Processo Civil e contraria a jurisprudência consolidada que admite a via desconstitutiva para restaurar o regramento objetivo atinente aos honorários de sucumbência.

Sendo assim, o acolhimento da tese de violação manifesta da norma jurídica é medida de rigor para admitir o regular processamento da ação rescisória.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de reconhecer a manifesta ofensa à norma jurídica e anular o acórdão recorrido que indeferiu liminarmente a petição inicial da demanda desconstitutiva.

Por conseguinte, **DETERMINO** retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, superado o óbice preliminar, promova o regular processamento e o exame de mérito da ação rescisória.

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:14
Código de Controle do Documento: 66084312-1ccf-4c84-90cc-57b82f48d148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.217.720 / GO

Número Registro: 2026/0119404-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52114981320248090113 549542553 54954255320258090113

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NAZARO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
	GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
	ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:01
Código de Controle do Documento: 3223f715-b1b8-47fe-9e70-50d1cbdcda6e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:01
Código de Controle do Documento: 3223f715-b1b8-47fe-9e70-50d1cbdcda6e